

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.550-A, DE 1998

REQUERIMENTO

Solicita o encaminhamento de requerimento à Presidência da Câmara dos Deputados para que declare prejudicado o Projeto de Lei n.º 4.550-A, de 1998, que altera o art. 389 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -, de autoria do Senado, em face do Parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Parecer da Comissão de Finanças e Tributação, e determine, conseqüentemente o seu arquivamento; ou encaminhe o Projeto de Lei à CTASP para que reformule seu Parecer.

Sr. Presidente, o Projeto de Lei, de autoria da Senadora Benedita da Silva, foi aprovado pelo Senado, sem alterações, enviado à Câmara dos Deputados e distribuído, inicialmente, às comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. A CTASP aprovou o Projeto, na forma do Substitutivo do Relator. A CCJC apresentou o requerimento 195, 2001, de fls. 39, para que fosse incluída, na distribuição, a comissão de Finanças e Tributação, em razão de que o

Substitutivo, aprovado pela CTASP, acrescentou ao texto do Projeto a determinação de que os valores despendidos para atender a obrigação ali tratada seriam deduzidos das contribuições sociais sobre o lucro e faturamento devidas pelo estabelecimento.

Deferido o Requerimento da Comissão, pelo Presidente da Casa, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer sobre a questão específica.

Após a manifestação da CFT, retorna o à Projeto CCJC para manifestação. Cabe a esta comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade da matéria. Nesse último aspecto, observamos que a regular tramitação do Projeto parece comprometida. Dizemos isso porque a única Comissão de mérito designada para o Projeto de Lei n.º 4.550-A, CTASP, assim se manifestou, acompanhando o voto do relator:

“A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em reunião realizada hoje, **aprovou com Substitutivo** o Projeto de Lei n.º 4.550/1998(...)”(grifou-se)

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se dessa forma:

“A comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira do Substitutivo, adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 4.550-A-1998, nos termos do Parecer do Relator.”

Trata-se de Parecer de natureza terminativa, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno. Com isso, o Substitutivo que compõe o voto do Relator, adotado pela CTASP, independentemente do juízo de que dele venha fazer a CCJC, não mais subsistirá. Desse modo, cabe examinar a seguinte questão que diz respeito à sanidade do processo legislativo: como fica o parecer da Comissão de mérito? Antes da manifestação da CFT, não teríamos dúvida em afirmar que o parecer da CTASP foi pela aprovação do Projeto com substitutivo. Perecendo o substitutivo, o Projeto segue sem uma manifestação conclusiva da CTASP, de vez que não nos parece lógico e razoável supor que quem era a favor do Projeto com substitutivo, passará, automaticamente, a ser favorável ao Projeto, ainda que sem o substitutivo. Pensamos que, se presunção coubesse, ela seria bem diversa, já que se “somos favoráveis com o substitutivo” do contrário, sem ele, não somos favoráveis. Prevalendo essa última interpretação, podemos concluir que, sem o apoio taxativo da Comissão de mérito, o texto original do Projeto está, de fato, rejeitado.

A questão mais se avulta quando se verifica que o substitutivo tem poucas alterações em relação ao Projeto original, limitando-se a admitir que os empregadores com mais de trinta funcionários acolham em locais próprios os filhos de seus empregados, desde que a despesa com tal obrigação seja deduzida da contribuição social devida pelo estabelecimento.

Trata-se, como se vê, de questão de fundo, já que a alteração que cai por terra com o substitutivo, diz exatamente a quem cabe o ônus financeiro da medida. Não se trata de uma ônus trabalhista, mas de um custo social, decorrente do investimento na educação infantil. A proposta do substitutivo era de que as empresas não teriam que arcar com as despesas, comparecendo apenas como colaboradores e facilitadores, continuando a obrigação a pertencer ao Estado. Pelo Projeto, muda-se de perspectiva, e a obrigação pertencerá integralmente à empresa.

Devemos levar em conta que o substitutivo está incorporado ao Parecer, compondo juntos um todo indivisível, por meio do qual se expressa a vontade da Comissão. Ao fulminar o Substitutivo, a CFT mutilou o Parecer do Relator de tal forma que a vontade da Comissão se tornou irreconhecível no texto remanescente.

Como o parecer da Comissão de mérito é conclusivo, nos termos do Art. 24, II do Regimento Interno, caso o Projeto não sofra o objeção por parte da CCJC, seguindo o iter processual que tem se desenhado até agora, ele rumará para sanção Presidencial, sem que a Câmara dos Deputados tenha se manifestado de forma conclusiva pela aprovação da matéria nos termos em que se encontra.

Dessa forma, pensamos que, se os autos seguirem adiante da forma como estão, o processo legislativo ter-se-á cumprido apenas formalmente, mas não materialmente. Lembramos que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento, um meio de se obter, legitimamente, a manifestação da vontade do legislador. Como tal não se cumpriu, parece-nos haver clara violação do processo legislativo, tanto em sede de Regimento Interno, quanto em sede Constitucional (art. 65 da CF).

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania zelar pelos aspectos regimentais de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Em razão do exposto, para o fiel cumprimento dessa tarefa, requeremos que o processo seja encaminhado à Mesa para que:

- Declare prejudicado o Projeto de Lei n.º 4.550-A, de 1998, em face do parecer da CTASP e do parecer da CFT, e determine, conseqüentemente, o seu arquivamento, ou;
- Encaminhe o Projeto de Lei à CTASP para que reformule seu Parecer, em face da derrogação do Parecer apresentado, decretada pela CFT.

Nesses termos, pedimos deferimento.

Sala da Comissão, de2005.

JAIME MARTINS
Relator

2005_4114_Jaime Martins_198